

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção nº 2038662-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ACACIO GONCALVES DA COSTA JUNIOR, é impetrado MUNICIPIO DE PERUIBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Mandado de Injunção 2038662-28.2025.8.26.0000

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.912)

Impetrante: Acacio Goncalves da Costa Junior

Impetrado: Município de Peruíbe

MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. PEDIDO REJEITADO ADMINISTRATIVAMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 176/2011 (DE 19-12). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

A apontada omissão legislativa (i) não torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, (ii) nem obsta as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Extinção sem resolução do mérito.

RELATÓRIO:

Impetrou Acacio Goncalves da Costa Junior, servidor público municipal, mandado de injunção contra a Municipalidade de Peruíbe, com o escopo de que seja suprida omissão legislativa, editando-se norma regulamentadora de «*avaliação anual de desempenho*», necessária para viabilizar a progressão por merecimento, prevista no inciso III do art. 7º da Lei complementar municipal 176/2011 (de 19-12).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (e-págs. 17-8), sobrevivendo a juntada de informações da autoridade impetrada (e-págs. 23-31).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. A Lei complementar municipal peruibense 176/2011 (de 19-12) dispõe sobre

«a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimento da administração direta e indireta da Estância Balneária de Peruíbe, institui tabelas de vencimento e dá outras providências» ,

e, em seu art. 7º, elenca os requisitos necessários à progressão por merecimento:

«O servidor poderá requerer a progressão por merecimento desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - cumprir no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício a contar da conclusão e aprovação do processo do estágio probatório: a contar do enquadramento de que trata esta Lei Complementar, ou ainda, a contar da concessão de progressão por merecimento anterior;

II - capacitação funcional, nos termos desta Lei;

III - atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da média da pontuação das avaliações anuais de desempenho realizadas no interstício» .

2. Com base nessa legislação, o impetrante, que é servidor público municipal em Peruíbe desde 2002,

ocupante do cargo de Fiscal na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (e-pág. 12), protocolou requerimento de progressão por merecimento, que lhe foi negado em 3 de fevereiro de 2025 pelos seguintes motivos:

*«Verifica-se no inciso III do artigo 7º da LC 176/2011 que o servidor para progredir por merecimento deverá preencher, dentre outros requisitos, atingir no mínimo 60% da média da pontuação das avaliações anuais de desempenho realizadas no interstício. **Como até o presente momento não foi regulamentada a avaliação de desempenho pela municipalidade, não há como se manifestar do pedido feito pelo requerente ante a impossibilidade de avaliação da média exigida pela LC 176/11** » (e-pág. 15 -sem destaques no original).*

Diante do indeferimento, Acacio Goncalves da Costa Junior impetrou o presente mandado de injunção, frisando que há mora legislativa de 15 anos na edição da norma exigida no inciso III do art. 7º da Lei complementar peruibense 176/2011.

3. Inadequada, contudo, a via eleita pelo impetrante.

É que, nos termos do inciso LXXI do art. 5º da Constituição federal,

*«conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos **direitos e liberdades constitucionais** e das prerrogativas inerentes à **nacionalidade, à soberania e à cidadania** » (os destaques não estão no original).*

E, na espécie, a omissão legislativa (i) não torna inviável o exercício dos direitos e das liberdades

constitucionais, (ii) nem obsta as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

4. Nesse sentido, recolhem-se precedentes cônsonos deste Tribunal de Justiça paulista:

- «MANDADO DE INJUNÇÃO – Impetração por servidor público municipal, tendo como pressuposto a falta de norma regulamentadora de direito - Omissão legislativa que tem por fundamento comando estabelecido em **norma de hierarquia infraconstitucional** – Ausência de fundamento de validade constitucional específico - **Inadequação da via eleita** – Ausência do interesse de agir – Extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(...)

O mandado de injunção destina-se a suprir omissão legislativa, de modo a viabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Contudo, na espécie, em tese, a omissão inviabiliza o exercício de direito assegurado em texto normativo municipal, qual seja, **direito à realização de avaliação de desempenho**, para promoção e progressão na carreira. Comando este estabelecido em norma de hierarquia infraconstitucional» (MI 2196040-86.2021, Rel. DES. AFONSO FARO JR., j. em 16-5-2022 -sem destaques no original).

- «MANDADO DE INJUNÇÃO - Servidores Públicos do Município de Ribeirão Preto - Promoção e progressão na carreira nos termos da LM nº 2.515/2012 - Legislação que exige, para sua implementação, notas baseadas em **avaliações de desempenho** Questão que depende de regulamentação **O mandado de injunção é remédio constitucional cabível quando a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades**

constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (inciso LXXI do artigo 5º da CF) Pleito do impetrante não possui fundamento de validade constitucional específico **Inadequação da via eleita** - Carência da ação Ausência de interesse de agir, na modalidade adequação Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil» (MI 2052981-84.2014, Rel. DES. MARIA LAURA TAVARES, j. em 1-9-2014 -sem destaques no original).

- «(...). MANDADO DE INJUNÇÃO – Competência originária – Omissão do alcaide na regulamentação da Lei Complementar Municipal de nº 126/2010 – **Inadequação da via eleita** – Instrumento destinado a suprir omissão de regulamentação de norma constitucional – **Progressão de carreira não constitui tema de Direito Constitucional** – Revisão geral anual é hipótese diversa – Vinculação tão somente à tese fixada pelo IRDR nº 0029816-95.2021.8.26.0000 – Mandado de injunção extinto sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil» (MI 2067146-24.2023, Rel. DES. FERMINO MAGNANI FILHO, j. em 4-8-2023 – sem destaques no original).

- «MANDADO DE INJUNÇÃO – AVARÉ – LCM N. 126/2010 – PROGRESSÃO FUNCIONAL – AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA 1. Trata-se de mandado de injunção impetrado por servidora pública municipal (agente administrativo) contra ato omissivo atribuído ao Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, consistente na ausência de elaboração de norma regulamentadora de progressão funcional, direito previsto na LCM n. 126/2010. 2. Pretensão injuncional: concessão da ordem da presente ação constitucional, com o reconhecimento da mora legislativa e deferimento da injunção para, nos termos do art. 8º da Lei 13.300/2016: I. determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora; II. estabelecer as condições em que se dará o exercício do direito, ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado

promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado. 3. **Inadequação da via eleita da presente impetração**. Embora seja notória a falta de norma regulamentadora, **esta não torna inviável e não repercute diretamente sobre o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania**. Inexistência de fundamento de validade constitucional específico. Exegese do art. 2º da Lei n. 13.300/2016. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC» (MI 2034342-03.2023, Rel. DES. NOGUEIRA DIEFENTHALER, j. em 19-9-2023).

5. Observa-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, não se conhece do mandado de injunção impetrado por Acacio Goncalves da Costa Junior, julgando-o extinto, sem resolução do mérito.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator